



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
2ª VARA DO TRABALHO DE BLUMENAU
ACPCiv 0000195-72.2020.5.12.0018
AUTOR: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS
BANCARIOS DE BLUMENAU E REGIAO
RÉU: BANCO BRADESCO S.A.

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Ação Civil Pública manejada pelo SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BLUMENAU E REGIÃO em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Em síntese, aduz o requerente que, em que pese determinação aprovada por autoridade estadual, o requerido não se eximiu de exigir a presença física indiscriminada de todos os seus funcionários em suas agências.

Pois bem.

Inicialmente, de se destacar que a pretensão buscada tem por supedâneo o art. 3º da Lei 8.073/90, os artigos 81 a 100 do Código de Defesa do Consumidor e lei 7.347/1985. Além disso, não se deve olvidar do amparo constitucional de que trata o art. 8º, inciso III.

Assim, a princípio, legítima a parte autora.

A seu turno, a prestação jurisdicional pretendida tem caráter individual homogêneo (art. 81, III, da Lei nº 8.078/90).

Contudo, ao contrário do que pretende a entidade sindical, a competência deste juízo deve observar a regra de que trata o art. 16, da Lei nº 7.347/85, ou seja, ficar restrita à competência territorial desta 2ª Vara do Trabalho, e não ter como premissa a base territorial da entidade sindical, sob pena, aliás, de vulneração do princípio do juiz natural, podendo a parte escolher a Vara com base em sua conveniência local.

Quanto à valoração da causa, entendo que na espécie não incide a novel regra de que trata o art. 841, § 3º, da CLT.

SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. DESNECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO DOS PEDIDOS NA PETIÇÃO INICIAL. Com o advento da Lei 13.467/17, o legislador incluiu, entre os requisitos da petição inicial, a indicação do valor de cada pedido formulado. Contudo, esta deve ser analisada de forma compatível com o princípio do amplo acesso ao Poder Judiciário, não podendo representar óbice ao exercício do direito constitucional de ação ou à representação sindical também constitucionalmente garantida. No caso de substituição processual de número indefinido de trabalhadores, não tem o sindicato autor condições de, no momento do ajuizamento da demanda, quantificar os valores de cada pedido formulado, cálculo que necessariamente demanda a análise de documentos em poder da parte ré, inviabilizando assim a observância ao novo requisito legal, pelo que inexigível. Ac. 6ª Câmara. Proc. 0000069-14.2018.5.12.0011. Rel.: Teresa Regina Cotosky. Data de Assinatura: 29/07/2019.

Assim, superadas as questões de ordem processual, passa-se à análise da questão de fundo.

Os olhos do mundo se voltam inexoravelmente a uma realidade jamais vista, nem tampouco vivenciada. São tempos novos, uma nova realidade, mudança de comportamento. A saúde pública nunca foi objeto de tamanha preocupação.

E, diante de tal perspectiva, as autoridades de saúde em geral passam a ter um papel preponderante. Suas recomendações, em tempo de extrema crise de conceitos e hábitos, chegam a, aparentemente, violar direitos e liberdades que até então sempre nos pareceram intocáveis. A própria liberdade de ir e vir chega a apresentar um outro matiz, nunca visto. Nem é branco, nem é preto. É de tom cinza.

Não se deve dizer que “não podemos” fazer isso ou aquilo. Na verdade, para o bem comum da saúde pública, “não devemos” fazer várias coisas que sempre nos pareceram rotineiras.

As restrições passam a ser vistas, com toda a correção, como deveres de conduta do cidadão. Devem ser acatadas. Talvez, duras. Certamente até inéditas. Mas necessárias.

Diante de tal situação, e nesta ordem de ideias, o Governo Estadual editou recentemente o Decreto nº 515 de 17/3/2020, no qual, e sob a premissa emergencial de enfrentamento da situação de risco eminente de contágio desenfreado do nefasto vírus, foi determinada a SUSPENSÃO provisória, em todo o território catarinense, de diversas atividades, abaixo mencionadas:

I – a circulação de veículos de transporte coletivo urbano

municipal, intermunicipal e interestadual de passageiros;

II – as atividades e os serviços privados não essenciais,

a exemplo de academias, *shopping centers*, restaurantes e comércio em geral;

III – as atividades e os serviços públicos não essenciais, no

âmbito municipal, estadual e federal, que não puderem ser realizados por meio digital ou mediante trabalho remoto; e

IV – a entrada de novos hóspedes no setor hoteleiro.

Logo a seguir o mesmo Decreto indica quais seriam as atividades tidas como essenciais e que ficariam excluídas daquela regra de exceção. Também tomo a liberdade de mencioná-las:

I – tratamento e abastecimento de água;

II – geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, gás e combustíveis;

III – assistência médica e hospitalar;

IV – distribuição e comercialização de medicamentos e gêneros alimentícios, tais como farmácias, supermercados e mercados;

V – funerários;

- VI – captação e tratamento de esgoto e lixo;
- VII – telecomunicações;
- VIII – processamento de dados ligados a serviços essenciais;
- IX – segurança privada; e
- X – imprensa.

§ 2º Para fins do inciso III do *caput* deste artigo, no âmbito do Poder Executivo Estadual, consideram-se serviços públicos essenciais as atividades finalísticas da:

- I – Secretaria de Estado da Segurança Pública (SSP);
- II – Secretaria de Estado da Saúde (SES);
- III – Defesa Civil (DC); e
- IV – Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa (SAP).

Também houve a proibição, pelo período de 30 (trinta) dias, de eventos e reuniões de qualquer natureza, sinalizando-se claramente que o objetivo é reduzir dramaticamente qualquer circulação de pessoas e aglomeração, ainda que em pequenos grupos.

Já no dia de ontem o Governo de Santa Catarina prorrogou as medidas restritivas com a edição do Decreto nº 525, pelo prazo de 7 (sete) dias contados de 25/3/2020, que uma vez mais separa atividades essenciais e não essenciais, sendo que, desta vez especifica no item XIX, do art. 9º, quais seriam as atividades essenciais relacionadas às atividades bancárias, nos seguintes termos:

XIX – compensação bancária, redes de cartões de crédito e débito, caixas bancários eletrônicos e outros serviços não presenciais de instituições financeiras;

Diante de tal quadro, parece-me evidente que a atividade bancária típica, assim considerada aquela realizada em agência, com atendimentos de toda ordem, não se amolda à atividade essencial.

Portanto, a manutenção plena e irrestrita do quadro de funcionários das agência bancárias contraria, a princípio, o Decreto Estadual. E nem se diga que com o fechamento das agências ao público em geral ter-se-ia como cumprida a regra, na medida em que, tal visão distorcida ignora que os bancários em geral também fazem parte do grupo social – como qualquer outro trabalhador – que precisa ser preservado dos riscos e contágio/propagação da contaminação.

Some-se a isso o fato de que o transporte público encontra limitação, bem como locais para adequada refeição e intervalos. Ademais, o aspecto da “aglomeração” ou reunião de pessoas continua vivo no interior da agência com dezenas de funcionários, dentre eles possivelmente terceirizados, além da segurança patrimonial, etc. Assim, violado se mostra o escopo da Autoridade Estadual de suprimir o máximo possível a circulação e contato entre pessoas.

Por conseguinte, conluo que a presença indiscriminada de todos os funcionários é flagrantemente contrária ao que determinam os Decretos já citados, e vai de encontro aos sacrifícios pelos quais todas as outras atividades econômicas estão suportando, com fechamento de lojas, restaurantes, etc, etc, etc.

Ora, convenhamos, trata-se de medida temporária, e, efetivamente, o eventual prejuízo pela suspensão das atividades bancárias será mínimo em face dos prejuízos que outras atividades econômicas suportarão, principalmente médios, pequenos e microempresários em geral. Acresça-se que a pretensão ora buscada não ignora a necessidade da manutenção de funcionários apenas para o suprimento e manutenção dos caixas eletrônicos.

Analisando-se, alfim, os requisitos de ordem processual, resta patente que a demora na prestação judicial pode acarretar prejuízo irreparável, com a contaminação de bancários e, por mero corolário, seus parentes e amigos.

A probabilidade do direito já restou caracterizada, conforme discorri logo acima.

Portanto, com supedâneo nos elementos constantes dos autos e amparado na legislação processual vigente, **DEFIRO a tutela antecipada de urgência**, para determinar que o requerido, imediatamente, se ABSTENHA de exigir ou de qualquer forma INDUZIR, por qualquer meio, seus funcionários a comparecer ao local de trabalho em qualquer de suas agências e postos de serviços sediados na jurisdição desta Vara, à exceção do número mínimo de funcionários apenas e tão somente para a reposição e manutenção do sistema de caixas eletrônicos e afins, nos termos exclusivos de que trata o Decreto nº 525, número este que pode ser compreendido como o dos funcionários que hoje são utilizados para aquelas mesmas tarefas, tudo sob pena de pagamento de multa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por infração verificada (multa a ser revertida futuramente a quem de direito, questão a ser analisada em outro momento).

Ressalva-se que o requerido pode se valer do teletrabalho, reuniões por videoconferência, e todos os meios eletrônicos de que certamente dispõe para, manter a atividade profissional de seus colaboradores, mas desde que não o faça por meio da presença física deles em suas agências ou outro local de sua livre ingerência.

Outrossim, observe-se a vigência dos Decretos Estaduais antes mencionados, e, caso o de nº 525 seja renovado com mesmos limites e fundamentos, ficam igualmente mantidos os termos e efeitos da presente decisão até o prazo de vigência de eventual Decreto que trate da mesma situação ou de sua prorrogação.

Observando-se o ofício Circular nº 015/2020 da Corregedoria Regional da 12ª Região, DETERMINO, ainda, que as partes sejam intimadas da presente decisão por meio eletrônico ou telefone, com certificação nos autos, sendo que o requerido deverá ser intimada na pessoa de autoridade Gerencial.

Por extrema cautela, e dada a especificidade do momento, deverá o escritório de advocacia ou advogado que costumeiramente atende pelo requerido ser intimado igualmente por meio eletrônico ou telefone acerca da presente decisão.

Dê-se ciência da presente decisão também ao Ministério Público do Trabalho.

Cumpra-se e que Deus proteja a todos nós, já que para Ele não há distinção entre “essenciais ou não”.

JAYME FERROLHO JUNIOR

Juiz Titular de Vara do Trabalho

BLUMENAU/SC, 24 de março de 2020.

JAYME FERROLHO JUNIOR
Juiz(a) do Trabalho Titular

